



Acórdão n.º 62 - 2019/2020

N.º Processo: 62/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 23/11/2019 - Hora: 18:00 - Local: Recarei

Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Mónica Silva e Soraia Crespo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O treinador do SCP (equipa de gorro azul) não apresenta nível III.

Não foi colocado qualquer placard com a designação da competição.

Mais se informa, para os efeitos tidos por convenientes, que no desenrolar do jogo o programa da ata eletrónica não permitiu assinalar os 2.ºs time-out das equipas."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório dos árbitros refere que "**O treinador do SCP (equipa de gorro azul) não apresenta nível III.**"

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))

3.2 Nos termos do Anexo 5 ao referido Regulamento, o nível exigido de qualificação para os treinadores principais na competição A1- 2019/2020 é o nível III.

3.3 Mais dispõe o n.º 4 do mencionado artigo 13.º que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**".

3.4 A equipa do SCP, nos termos constantes do relatório de arbitragem, não apresentou treinador principal, tendo apresentado um treinador assistente (Gonçalo Sousa).

3.5 Ora, não se alcançam do relatório de arbitragem quaisquer factos dos quais se possa inferir que, com carácter extraordinário, o treinador assistente Gonçalo Sousa pudesse exercer o papel de treinador principal, isto é, do relatório de arbitragem não resultam factos subsumíveis às normas constantes da alínea a) - a., b. e c., do n.º 2, do artigo 13.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, nas quais se admite que, excepcionalmente, o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.

3.6 O SCP não apresentou treinador principal ao jogo em apreço nem justificou a sua ausência, pelo que, o Conselho de Disciplina decide punir o SCP na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de treinador principal no jogo.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que "**Não foi colocado qualquer placard com a designação da competição.**"

4.1 É do conhecimento dos agentes desportivos que o artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) k) Placar com a**





denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN. Nota: O custo é da responsabilidade do Clube/organizador, contratando inclusive o serviço", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;"

4.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que, no que concerne à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placard com a denominação da prova, (*Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN*) a Federação encontra-se a ultimar os respectivos procedimentos, pelo que, até informação em contrário, não tendo a equipa visitada responsabilidades na omissão do fornecimento do referido equipamento, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

5. Por último, o relatório dos árbitros refere que "**no desenrolar do jogo o programa da ata eletrónica não permitiu assinalar os 2.ºs time-out das equipas.**"

5.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

5.2 Não obstante o referido, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne àquela exigência de "acta electrónica" existe uma manifesta dificuldade na sua implementação, do que a presente ocorrência é exemplo - "o





programa da ata eletrónica não permitiu assinalar os 2.ºs time-out das equipas", pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como julga nestes autos, arquivar o processo.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa do Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €40,00 de multa pela não apresentação de treinador principal no jogo.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 23 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

